



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.002290/2005-14
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.785 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria DCOMP - TRIB. DIVERSOS
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos de Cofins-Importação, apurado no período de setembro de 2004, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp), somente passou a ser permitida legalmente a partir de 19 de maio de 2005.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

CRÉDITOS DE COFINS COMPENSADOS. JUROS SELIC

Inexiste amparo legal para o pagamento de juros compensatórios sobre créditos de Cofins compensados com débitos fiscais próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Heloisa Guarita Souza.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal, declarado na Dcomp em discussão, protocolada em 10/03/2005, com créditos de Cofins e de Cofins-Importação referentes a setembro de 2004.

A DRF não reconheceu o direito de a recorrente compensar os créditos de Cofins referentes às notas fiscais emitidas por PK Cables do Brasil Ltda e Arvinmeritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda, bem como os créditos de Cofins-Importação.

Cientificada do despacho decisória, inconformada, interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 73/83, insurgindo contra o não-reconhecimento do seu direito àqueles créditos, alegando razões assim sintetizadas pela DRJ:

“ . . . que as glosas feitas pela decisão recorrida são indevidas, fundadas em premissas de fato e de direito equivocadas, reduzindo o saldo credor compensável, que merece ser totalmente reconhecido e o Despacho Decisório reformado.

Destaca, inicialmente, que lhe deve ser assegurado o crédito oriundo da nota fiscal-fatura nº 83.192, emitida pela empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., em 22/07/2004, no importe de R\$ 10.562,71, por se referir a insumos utilizados na fabricação de automóveis para exportação.

Em relação a ‘créditos a descontar na importação – Cofins paga’, ressalta que, embora tenha sido reconhecido que tais créditos estão vinculados às receitas de exportação, houve a glosa sob a premissa de que apenas com a edição da Lei nº 11.116/2005 os mesmos tornaram-se passíveis de compensação ou ressarcimento.

Alega que o saldo credor da Cofins não-cumulativa, decorrente de operações de exportação, tem fundamento no art. 6º da Lei nº 10.833/2003, o qual passou a produzir efeitos desde 1º/02/2004. Os créditos glosados diz foram aqueles originários de importações de insumos aplicados na produção de bens para exportação e que o art. 15 da Lei nº 10.865/2005 (conversão da MP nº 164, de 29/01/2004), que instituiu o PIS/Cofins Importação, permitindo que essas contribuições pagas em importações específicas (incisos I a V) fossem aproveitadas como créditos para compensação.

Ressalta que não procede o entendimento esboçado no Despacho Decisório proferido no PAF nº 10980.001013/2005-86, referindo-se ao art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, usado como fundamento para a negativa de seu direito, porque não trata do crédito objeto do presente processo administrativo, sendo de todo inaplicável ao caso concreto. Entende que esse dispositivo não se aplica aos créditos vinculados à exportação, uma vez que o direito ao ressarcimento e

compensação em geral já lhes é garantido desde a edição da Lei nº 10.833, art. 6º, restando evidente que o art. 16 da Lei nº 11.116 limita-se aos créditos referidos no art. 17 da Lei nº 11.033, não trazendo qualquer alteração no tratamento dos créditos vinculados à exportação, nem mesmo a eles se referindo. Para corroborar sua tese, diz que a Secretaria da Receita Federal reconhece, em inúmeras soluções de consultas, anteriores ao advento das Leis nºs 11.033/2004 e 11.116/2005, a legitimidade da compensação de créditos vinculados a operações de exportação.

Expõe que o Despacho Decisório também não confere ao crédito a sua devida valoração, por não computar qualquer acréscimo legal de correção monetária, o que deve ser revisto, devendo o saldo remanescente apurado depois de deduzida a compensação ser corrigido monetariamente, até o integral aproveitamento do crédito tributário.”

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ Curitiba julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 06-22.380, datado de 27/05/2009, às fls. 115/119, sob as seguintes ementas:

“COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

Os créditos da Cofins - Importação somente serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela SRF, quando as respectivas importações forem vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência dessas contribuições, a partir do disposto na Lei nº 11.116, de 2005.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. ALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de compensação/ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.”

Cientificada dessa decisão, inconformada a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 122/134, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito à compensação dos valores reclamado, acrescidos de juros compensatórios, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento/compensação dos créditos decorrentes da Cofins paga nas importações de insumos aplicados na produção de bens para exportação.

Ainda, segundo seu entendimento, a Lei nº 10.865/2005 (conversão da MP nº 164, de 29.01.2004), que instituiu o PIS/Cofins Importação, permitiu que essas contribuições pagas em importações específicas fossem aproveitadas como créditos para a compensação do PIS/Cofins não-cumulativos. Também, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, a Lei nº 11.116, de 18/05/2005, art. 16, não se aplica ao presente pedido de ressarcimento, limitando sua aplicação aos créditos referidos no art. 17, da Lei 11.033, que dizem respeito às importações e às vendas realizadas no mercado interno, não trazendo qualquer alteração no tratamento dos créditos vinculados à exportação nem mesmo a eles se referindo.

Ao final, requereu a incidência de juros compensatórios sobre os valores deferidos e/ ou a serem deferidos, à taxa Selic, sob argumento de que o não-reconhecimento de

sua incidência implicará flagrante lesão patrimonial à empresa, e, por outro lado, o enriquecimento sem causa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal se resumem ao direito ou não de a recorrente compensar o saldo dos créditos da Cofins-Importação, apurado no mês de setembro de 2004, com débitos fiscais de outra natureza, bem como ao pagamento de juros compensatórios sobre tais créditos.

A legislação que trata da Cofins com incidência não-cumulativa assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas

previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

(...).”

Cabe ressaltar que esses dispositivos, citados e transcritos anteriormente, se aplicam à Cofins com incidência não-cumulativa apurada sobre o faturamento mensal e aquisições no mercado interno.

A Lei nº 10.865, de 30/04/2004, com vigência a partir de 1º de maio de 2004, que instituiu a Cofins-Importação incidente sobre as importações de bens adquiridos para revendas e/ ou utilizados como insumos na produção de bens destinados a vendas, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

(...).

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

(...).”

Ora, conforme se verifica dos §§ 1º e 2º transcritos acima, o crédito da Cofins-Importação paga na importação de bens somente podia ser deduzido da contribuição devida no mês ou aproveitado nos meses subsequentes, inexistindo amparo legal para compensá-lo com outros débitos fiscais e/ ou para o seu ressarcimento.

Posteriormente, a Lei nº 11.033, de 21/12/2004, convertida da MP nº 206, de 06/08/2004, com vigência a partir de 09/08/2004, assim dispôs quanto aos créditos de Cofins decorrentes de custos de produtos vendidos sem a incidência dessa contribuição, *in verbis*:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Finalmente, a Lei nº 11.116, com vigência a partir de 19/05/2005, assim dispôs quanto ao aproveitamento dos créditos de Cofins, *in verbis*:

*“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do **art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

*Parágrafo único. **Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.*** (grifos não-originais)

Da interpretação dos dispositivos legais transcritos anteriormente, conclui-se que somente, a partir de 19/05/2005, os saldos credores trimestrais dos créditos de Cofins-Importação passaram a ser passíveis de compensação com débitos próprios e/ ou de pedido de ressarcimento. Na prática os saldos credores apurados para o 2º trimestre de 2005 em diante.

Assim, os saldos credores trimestrais apurados para os trimestres anteriores àquele, não são passíveis de compensação/ressarcimento, mas tão somente dedutíveis da contribuição devida, tendo em vista que aqueles dispositivos legais restringiram de forma expressa a compensação e/ ou o pedido de ressarcimento somente a partir de 19/05/2005.

No presente caso, o saldo de créditos da Cofins-Importação cuja compensação se pleiteia refere-se ao mês de setembro de 2004.

Dessa forma, não há amparo legal para homologar a compensação do débito fiscal declarado na Dcomp em discussão.

Quanto à aplicação de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre créditos de Cofins não-cumulativa, utilizados em compensação e/ ou passíveis de ressarcimento, inexistente amparo legal para o seu pagamento. Ao contrário, a Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu esta modalidade de contribuição, veda expressamente a aplicação de juros compensatórios sobre tais créditos, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.”

Já a homologação da compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, a condiciona à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado,

No presente caso, conforme demonstrado, o direito de a recorrente compensar os créditos financeiros utilizados na Dcomp em discussão não foi reconhecido.

Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator